



*Estado do Ceará*

*Câmara Municipal de Sobral*

## **LEI Nº 728 DE 12 de dezembro de 2006**

**Delimita a área escolar de proteção, como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A área escolar de proteção, é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos fim das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais.

**Art. 2º** - A área de que trata a presente lei abrangerá 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), no entorno da instituição escolar, e deverá estar indicada por placas a serem afixadas nas proximidades.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal, num raio de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, deverá:

I - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos;

II - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, ou com o apoio da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e sua clientela, devendo, para isso, ser providenciado, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e pavimentação de calçadas em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;



*Estado do Ceará*

## *Câmara Municipal de Sobral*

III - Coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto obsceno;

IV - Controlar o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de:

- a) quaisquer produtos tóxicos;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

**Art. 4º** - Caberá à Secretaria da Cidadania e Segurança, providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situados no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - Limites de velocidade e garantia de segurança no embarque e desembarque dos alunos;

II - O controle do uso das vias públicas para estacionamento;

III - Outros a serem definidos em consulta à comunidade e direção das escolas.

**Art. 5º** - Caberá à Guarda Civil Municipal de Sobral - GCMS, em parceria com a comunidade escolar e os conselhos de bairros, ações de prevenção à violência e criminalidade locais.

**Art. 6º** - Ao executivo municipal caberá, representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por infrações cometidas em desrespeito à presente lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**, em 12 de dezembro de 2006.

  
Francisco Adalberto Pinheiro  
PREFEITO MUNICIPAL